

## LEI N.º 58/2020, DE 31 DE AGOSTO – PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO PARA EFEITOS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS OU DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

**LEI N.º 58/2020, DE 31 DE AGOSTO**

DATA DE ENTRADA EM VIGOR:

**1 de setembro de 2020**

### ALTERAÇÕES

**LEI N.º 83/2017, DE 18 DE AGOSTO – LEI DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

### ENTIDADES FINANCEIRAS

Foi publicada a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que transpõe a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, a qual entrou em vigor em 1 de setembro de 2020.

Este diploma introduz diversas e complexas alterações legais, das quais aqui se elencam as mais relevantes, nomeadamente à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto que estabelece as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como ao Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, ao Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras e ao Regime Central do Beneficiário Efetivo.

As alterações introduzidas prendem-se com a implementação de novas medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e ainda o reforço das normas já existentes.

A Lei de Branqueamento de Capitais sofreu diversas alterações, entre as quais as mais relevantes:

- O leque de entidades financeiras obrigadas passa a englobar:
  - Sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos;
  - Mediadores de seguros a título acessório que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida;
  - Sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia;
  - Gestores de fundos de capital de risco qualificados;
  - Gestores de fundos de empreendedorismo social qualificados;

## ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS

- Fundos de investimento de longo prazo da União Europeia com a designação 'ELTIF' autogeridos; e,
- Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária.

➤ Também o leque de entidades não financeiras foi alargado, abrangendo agora:

- Qualquer pessoa que se comprometa a prestar, diretamente ou por intermédio de outras pessoas com as quais tenha algum tipo de relação, ajuda material, assistência ou consultoria em matéria fiscal, como principal atividade comercial ou profissional;
- Operadores económicos que exerçam a atividade leiloeira ou a atividade prestamista;
- Pessoas que armazenem, negociem ou ajam como intermediários no comércio de obras de arte, quando o valor da transação seja igual ou superior a 3.000,00€;
- Comerciantes que transacionem bens de elevado valor unitário, nomeadamente ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas, antiguidades, aeronaves, embarcações e veículos automóveis quando o valor da transação seja igual ou superior a 3.000,00€;
- Outros comerciantes e prestadores de serviço que transacionem bens ou prestem serviços, quando o valor da transação seja igual ou superior a 3.000,00€, independentemente de o pagamento ser realizado através de uma única operação ou de várias operações;
- Entidades que exerçam qualquer atividade com ativos virtuais.

## AGENTES DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E DE MOEDA ELETRÓNICA

➤ A Lei de Branqueamento de Capitais passa também a ser aplicável às pessoas singulares e coletivas que atuem em Portugal na qualidade de agentes de instituições de pagamento com sede noutro Estado membro da União Europeia, ou na qualidade de agentes ou distribuidores de instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado membro da União Europeia.

➤ Os agentes e distribuidores de instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica são responsáveis pela nomeação e pela manutenção de uma lista atualizada dos seus agentes e distribuidores em território nacional. Perante a ocorrência de determinadas circunstâncias elencadas no diploma, estas entidades devem proceder à imediata nomeação de um ponto de contacto;

**RESPONSÁVEL PELO  
CUMPRIMENTO NORMATIVO**

- O órgão de administração da entidade sujeita à Lei de Branqueamento de Capitais tem a obrigação de nomear um responsável pelo cumprimento normativo que será responsável por garantir a observância da legislação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ou quando esta nomeação não seja exigível, tem de proceder à nomeação de um colaborador que assegure o cumprimento das obrigações de comunicação e colaboração;

**COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS  
IDENTIFICATIVOS**

- A comprovação dos elementos identificativos das pessoas singulares envolvidas nas relações de negócios ou transações ocasionais passa a poder ser feita através de meios de identificação eletrónica, assinatura eletrónica qualificada e autenticação segura do Estado disponíveis no site *autenticacao.gov.pt* ;

**ORGANISMOS DE  
INVESTIMENTO COLETIVO**

- A norma que define quais os critérios aplicáveis na averiguação de quem são os beneficiários efetivos aplica-se, agora, não só a entidades societárias, mas também aos organismos de investimento coletivo. Esta mesma norma será igualmente aplicável aos fundos de pensões caso financiem planos de pensões cujos participantes ou beneficiários sejam membros dos órgãos de administração dos respetivos associados;

**ATUALIZAÇÃO DOS DADOS**

- Reforço da necessidade de atualização dos dados, pelas entidades obrigadas, sempre que existam razões para duvidar da sua veracidade, exatidão ou atualidade, suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo ou quando sobre elas impenda uma obrigação legal que as obrigue a proceder a essa atualização;

**COMUNICAÇÕES AO IMPIC**

- As entidades obrigadas ao cumprimento da Lei de Branqueamento de Capitais que exerçam atividades imobiliárias passam a comunicar ao IMPIC, I.P. os elementos sobre as transações imobiliárias, numa base trimestral, ao invés de comunicar numa base semestral como vinha a ocorrer anteriormente.

**DEVER DE ABSTENÇÃO**

- Alteração ao regime do dever de abstenção, nomeadamente, no que toca ao prazo de pronúncia da Unidade de Informação Financeira que passa a ser de três dias úteis e ao prazo de execução das operações relativamente

## RELATÓRIOS ANUAIS ELABORADOS PELAS ORDENS PROFISSIONAIS

às quais tenha sido exercido o dever de abstenção que passa a ser de seis dias úteis;

- O conteúdo dos relatórios anuais elaborados pelas ordens profissionais passa a ter de incluir sanções aplicadas por incumprimento, número de comunicações de irregularidades recebidas, número de comunicações de operações suspeitas e de operações suspeitas transmitidas à Unidade de Informação Financeira, e o número e descrição das medidas empreendidas para verificar o cumprimento pelas entidades das obrigações que lhes incumbem;

## CONTRAMEDIDAS ADOTADAS PELAS AUTORIDADES SETORIAIS

- Alargamento do leque de contramedidas adotadas pelas autoridades setoriais, tais como o reforço de medidas de identificação e diligência de conteúdo, recusa ou condicionamento perante requisitos adicionais do estabelecimento de filiais, sucursais, escritórios de representação ou estruturas análogas, proibir o recurso pela entidade obrigada a terceiros localizados num dado território, entre outras.

## INFORMAÇÕES FORNECIDAS ÀS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO

- As informações recebidas pelas autoridades de supervisão das entidades financeiras, no quadro do regime de cooperação previsto, passam a poder ser utilizadas apenas nas seguintes situações: (i) no exercício das atribuições conferidas pela lei, incluindo a aplicação de sanções, (ii) no exercício das atribuições conferidas pelos demais diplomas setoriais que regulam a respetiva atividade, nos termos aí previstos ou, ainda, (iii) no âmbito de ações judiciais que tenham por objeto decisões tomadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ou pela autoridade de supervisão das entidades financeiras no exercício das suas funções;

## ATIVOS VIRTUAIS

Foi aditado um conjunto de artigos que versam, nomeadamente, sobre entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, obrigando-as a proceder a um registo junto do Banco de Portugal por forma a poderem exercer a sua atividade e as respetivas causas de recusa, caducidade ou cancelamento do registo, bem como sobre a responsabilidade criminal de pessoas coletivas e entidades equiparadas, as quais passam a responder perante um novo leque de factos ilícitos típicos que correspondem a contraordenações especialmente graves.

**LEI N.º 89/2017, DE 21 DE AGOSTO – REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO**

Adicionalmente, o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo sofreu algumas alterações relevantes, desde logo:

- A responsabilidade de informar a sociedade acerca de qualquer alteração dos elementos de identificação passa a recair não apenas sobre os sócios, mas também sobre as pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais e de quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.
- Sujeição dos fundos fiduciários e outros centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica com uma estrutura ou função similares ao RCBE;
- Excetuam-se da aplicação do RCBE, as ordens profissionais;
- Os poderes de representação dos contabilistas certificados passam a presumir-se;
- Alteração do conteúdo da declaração do beneficiário efetivo: apenas será necessário indicar a entidade sujeita ao RCBE, os beneficiários efetivos e o declarante;
- A confirmação anual da declaração deverá ser realizada até 31 de dezembro de cada ano;

**DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO – REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS**

Permite-se ao Banco de Portugal, agora, trocar informações relevantes em matéria de prevenção ao branqueamento de capitais relativamente a transações e operações realizadas, com as autoridades responsáveis pela verificação do cumprimento dos normativos aplicáveis, nomeadamente o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e Unidade de Informação Financeira.

**LEI N.º 20/2008, DE 21 DE ABRIL - REGIME PENAL DE CORRUPÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NO SECTOR PRIVADO**

O crime de corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional deixa de estar tipificado e penalizado no Código Penal e passará a estar tipificado unicamente na Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, a qual estabelece medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira.

**LEI N.º 147/2015, DE 9 DE SETEMBRO – REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DA**

Estabelece que o dever de sigilo profissional não impede a troca de informações entre a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e as entidades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito e outras empresas

# Briefing Comercial #20

Setembro 2020



<b>ATIVIDADE RESSEGURADORA</b>	<b>SEGURADORA E</b>	financeiras em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
------------------------------------	-------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em [www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)

Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Vasconcelos - Sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro - [duarte.vasconcelos@vaassociados.com](mailto:duarte.vasconcelos@vaassociados.com)

João Peixe – Advogado Associado – [joao.peixe@vaassociados.com](mailto:joao.peixe@vaassociados.com)

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL  
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa  
T: +351 218 299 340

E-mail: [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)  
[www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)